Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 723/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6361/2013
PROTOCOLO	: 1414347
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI E PAULO SERGIO CATTO
ADVOGADO	: KARLEN K. OBEID – OAB/MS 18.284 E WILSON DO PRADO – OAB/MS 10.435
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2012 – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual há divergências nos documentos encaminhados e foi instruída com os documentos insuficientes para comprovar a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, contrariando as exigências legais e regulamentares.

A irregularidade na prestação de contas de gestão e a remessa intempestiva de documentos configuram infrações, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, no exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa no valor total de 103 (cento e três) UFERMS ao Sr. Paulo Sergio Catto, da seguinte forma: a) o valor de 3 (três) UFERMS, pelo envio intempestivo da prestação de contas, e, b) o valor de 100 (cem) UFERMS, pelo não envio dos documentos obrigatórios.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE PROCESSUAL ANP–6ICE-5115/2013, peça nº 25, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Julio Cesar de Souza, Prefeito Municipal atual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1860/2013, peça nº 27, bem como o Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1861/2013, peça nº 28, para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O Sr. Dirceu Bettoni reportou-se aos autos, peças nº 32 e 35, requerendo prorrogação do prazo para atendimento a intimação, no entanto, não encaminhou qualquer documentação.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, foi emitido Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. Dirceu Bettoni e Sr. Julio Cesar de Souza, peça nº 36.

Encaminhando à equipe técnica, através da ANÁLISE ANA - 6ICE – 551/2014, peça nº 41, concluiu que todos os documentos foram enviados opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR–AUDITORIA – 2174/2014, peça nº 43, constatou irregularidades opinando o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão de que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações vigentes.

O Sr. Dirceu Bettoni compareceu aos autos requerendo carga do processo, peça nº 48. Posteriormente, encaminhou copia do ofício, peça nº 53, onde solicita a documentação do fundo ao Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito atual, não obtendo resposta.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 15086/2016, peça nº 54, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por impropriedades na prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17218/2016, peça nº 56, bem como o Sr. Julio Cesar de Souza, Prefeito atual, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17219/2016, peça nº 57, e o Sr. Paulo Sergio Catto, Secretário Municipal de Saúde, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17220/2016, peça nº 58, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo.

O Sr. Dirceu Bettoni novamente requereu carga do processo, peça nº 60. Posteriormente reportou-se aos autos encaminhando cópia de ofício onde solicita ao Sr Julio Cesar de Souza a documentação referente ao processo para atender este Tribunal, peça nº 71.

O Sr. Júlio Cesar de Souza foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20800/2016, peça n 69, bem como o Sr. Paulo Sergio Catto foi intimado através do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, peça nº 73, para apresentarem documentos e/ou justificativas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, foi emitido certificado constando a Revelia de ambos por esta Corte de Contas, peça nº 76.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 6.344.000,00 (seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil reais), e no decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 6.572.155,00 (seis milhões quinhentos e setenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada, peça n 23.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Vinculada no valor de R$ 77.907,21 (setenta e sete mil novecentos e sete reais e vinte e um centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 14 e 15.

O saldo patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 1.989.572,56 (um milhão novecentos e oitenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

SALDOS	R$
Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2011	2.065.085,36
Resultado Patrimonial do Exercício - Déficit – 2012	-75.512,80
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	1.989.572,56

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Paranhos – MS o montante de R$ 4.109.229,24 (quatro milhões cento e nove mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), o equivalente a 27,33 % (vinte e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.035.715,23	100,00
Margem Legal a Realizar	2.255.357,28	15,00
Margem Realizada	4.109.229,24	27,33

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que há divergências nos documentos, constatados pela equipe técnica, os quais comprometem efetivamente a regularidade da prestação de contas, conforme descritos abaixo:

1 – ausência de demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

2 – ausência Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

3 – ausência Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam;

4 – ausência da relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS;

5 – ausência da relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos;

6 – ausência da relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;

7 – ausência da relações dos servidores lotados na área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

8 – ausência da relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;

9 – ausência do relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria 1229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde;

10 – ausência quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

11 – Foi registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, as transferências financeiras recebidas no valor de R$ 3.794.194,49, estando este registro em desacordo com o Artigo 102 da Lei nº 4320/64, pois se trata de receitas extraorçamentárias. Solicitamos o encaminhamento de novo anexo devidamente corrigido e republicado nos termo do Artigo 37 da Constituição Federal;

12 – ausência do Inventario Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

13 – ausência do Ato de Nomeação da Comissão para a realização do levantamento anual de Inventário;

14 – Intempestividade na remessa dos documentos, uma vez que consta no protocolo a entrega em 03/04/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo VOTO no seguinte sentido:

1) As contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos – MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Catto, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 830.816.589,34, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES"**,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela aplicação de multa de 103 (cento e três) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, distribuídos da seguinte forma:

a) 3 (três) UFERMS, com fulcro no artigo nº 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. Provimento nº 02/2014, pelo envio intempestivo da prestação de contas; e,

b) 100 (cem) UFERMS com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, relativa ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa ao Sr. Paulo Sergio Catto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB MFS
SETAC APC/ARP